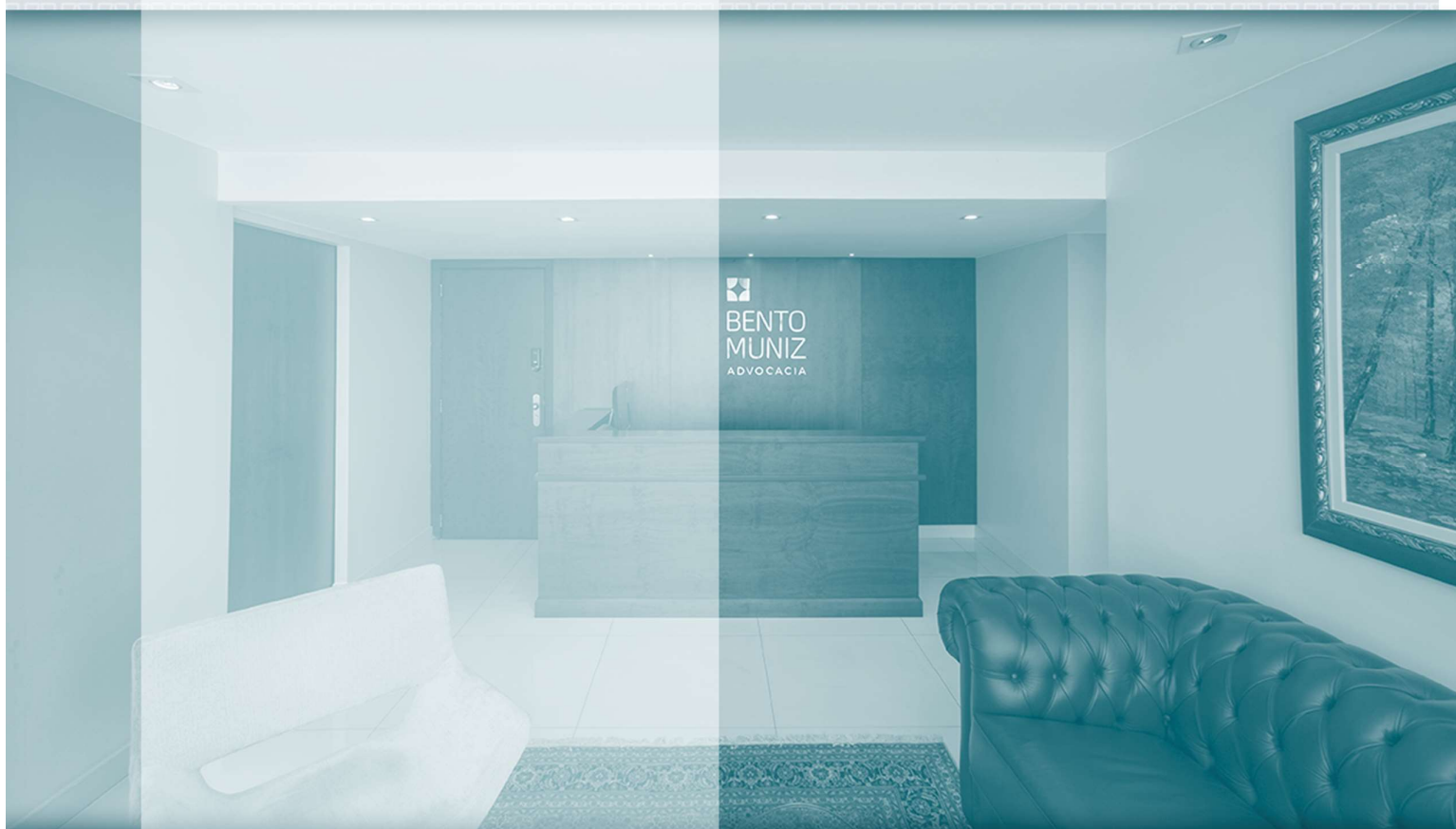


À Associação Profissional dos Trabalhadores do
Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Nacional
(ASPHAN)



NOTA TÉCNICA – BM/2021
Março de 2021

Nota Técnica – BM/2021

Interessando: Associação Profissional dos Trabalhadores do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Nacional (ASPHAN)

Assunto: Decreto Federal nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021

1. Breve síntese

A presente nota técnica tem por escopo a análise das disposições e dos efeitos imediatos do Decreto nº 10.620, de 2021 (anexo), de forma clara e objetiva, transportando o texto normativo para a realidade dos associados da consulente, servidores que compõem os quadros de pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, que passam a ser denominadas de AUTARQUIAS.

Busca-se, ademais, uma análise preliminar sobre alguns pontos da norma regulamentar que merecem mais destaque e maior acompanhamento em razão da sensibilidade do tema que envolvem.

2. Análise

a) atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.620, de 2021

O decreto dispõe sobre a competência para concessão e manutenção das aposentadorias e pensões para os servidores federais sujeitos ao regime único de previdência social e indica como objetivo a facilitação de futura concentração dessas atividades em uma unidade gestora única de âmbito federal.

A norma revela conteúdo programática de uma centralização gradativa que inclui os servidores que compõem os quadros de pessoal das AUTARQUIAS, sujeitando-os à atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), doravante denominado ÓRGÃO CENTRAL, o qual deve editar ato específico para estabelecer o cronograma dessa centralização.

A centralização gradativa deve contar com a participação das AUTARQUIAS para a transferência completa dos dados ao ÓRGÃO CENTRAL, com correção de pendências ou erros e encaminhamento dos pedidos administrativos efetuados pelos servidores inativos e pelos pensionistas nos seus canais de comunicação.

Questões relativas à situação do servidor enquanto estava na ativa (seja o atendimento de decisões judiciais ou demandas administrativas, inclusive dos órgãos de controle) devem ser dirimidas pelas AUTARQUIAS, às quais incumbe prestar apoio técnico-operacional ao ÓRGÃO CENTRAL quanto a questão gerar reflexos sobre a inatividade ou a pensão concedida.

b) realocação de servidores e reestruturação

Outro reflexo que se infere da norma regulamentar é a possibilidade de realocação de força de trabalho das AUTARQUIAS em favor do ÓRGÃO CENTRAL. Conforme o art. 5º do decreto:

Art. 5º O Ministério da Economia poderá determinar a alteração da lotação ou do exercício de servidor ou de empregado para atender ao disposto neste



Decreto, inclusive por meio do disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A referida disposição da lei confere ao Ministério a competência para promover a composição da força de trabalho de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, determinando a lotação ou o exercício de servidor, independentemente de ser caso de cessão para exercício de cargo em comissão ou de confiança.

Como essa possibilidade pode dar ensejo, inclusive, à necessidade de reestruturação das AUTARQUIAS em certa medida, o art. 7º do decreto dispõe:

Art. 7º Os órgãos e as entidades cujas atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias forem centralizadas apresentarão proposta de revisão de suas estruturas regimentais ou de seus estatutos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quando da transferência das competências de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões para o órgão central do Sipec ou para o INSS.

Caso levada a efeito a centralização prevista, a conjugação desses dispositivos acima permite antever a probabilidade de alteração da situação de alguns servidores, ainda que internamente ao seu próprio órgão de origem.

Eventuais alterações de lotação e exercício, bem como as reformulações estruturais devem ser acompanhadas e analisadas, a partir de ações concretas ou ao menos já delineadas, para assegurar, tanto a observância dos direitos conferidos pelo regime jurídico aplicável aos servidores quanto a garantia do fortalecimento da capacidade institucional e das condições de funcionamento das AUTARQUIAS, o que, em última análise, também importa para os interesses dos seus servidores.

c) normas aplicáveis

Como a presente análise tem com enfoque questões jurídico-normativas que permeiam a edição do decreto, não cabem maiores digressões sobre o mérito e o prestígio da medida adotada, nem mesmo sobre dessabores imediatos de ordem prática que possam dela decorrer, porque, em tese, o decreto não impõe restrição a direito.

Não obstante isso, revela-se importante ressaltar que todos os atos dele decorrentes merecem ser acompanhados com atenção, inclusive sob a ótica institucional, de organização civil e de atuação política, sobretudo porque a concentração do tratamento de aposentadoria e pensões joga luzes à sujeição dos servidores das AUTARQUIAS ao sistema de operação já adotado pelo INSS, entidade que sempre atuou na gestão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dessa forma se apresenta em seu *site*.

Tanto quanto ao aspecto procedimental quando de direito material, é importante identificar, à luz do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, se as alterações de metodologia porventura levadas a efeitos podem ser adotadas, porque não podem violar as normas especiais aplicáveis ao regime jurídico previdenciário aplicável aos servidores públicos.

Não obstante a atribuição de competência para gestão das aposentadorias e pensões conferida pelo decreto, é importante que todo o regime jurídico seja observado para cumprimento



das disposições vigentes, sejam para o devido controle de legalidade e de constitucionalidade ao qual está sujeita a edição de qualquer ato normativo que venha a inovar o ordenamento.

d) necessidade de atos complementares

As disposições do Decreto nº 10.620, de 2021, estabelecem certo grau de detalhamento apenas quanto à divisão precípua de competências entre as AUTARQUIAS e o ÓRGÃO CENTRAL.

Nesse sentido, são estabelecidas diretrizes que indicam uma necessária interrelação entre o IPHAN e o IBRAN e o INSS, no fluxo e no tratamento de informações a partir de uma divisão de atribuições superficialmente estabelecida pelo decreto.

Contudo, é possível inferir que, (i) tanto será necessária a manutenção de setores para interlocução e efetivo exercício de atribuições das AUTARQUIAS que não transferidas ao ÓRGÃO CENTRAL, quanto (ii) a aplicação prática das diretrizes centrais demandará uma maior especificação normativa para soluções de eventuais imprecisões a serem detectadas na aplicação do decreto.

Além de competir ao ÓRGÃO CENTRAL organizar o cronograma de centralização (art. 3º, inciso II), o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia editará os atos complementares necessários à execução (art. 9º), e o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral Federal disporão sobre a forma de atendimento, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal, respectivamente, das demandas de assessoramento jurídico decorrentes (art. 10).


3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o advento do Decreto nº 10.620, de 2021, sinaliza para uma inovação que depende da edição de outros atos normativos complementares, mas, desde já, deve atrair o acompanhamento de ordem estratégica, política e jurídica em relação à sua implementação e aos seus desdobramentos.

Diante de gestões efetivas que violem a legalidade, deve ser adotadas as medidas administrativas e judiciais porventura cabíveis com vistas a assegurar os interesses dos associados da consulente no sentido da manutenção da capacidade institucional e das condições de funcionamento dos seus órgãos de origem e, sobretudo, na observância e manutenção dos direitos assegurados pelo regime jurídico e previdenciário que lhes são aplicáveis.

A apresentação da presente abordagem analítica propicia a compreensão preliminar da dimensão prática e jurídica do ato normativo, a fim de permitir uma melhor definição das dúvidas remanescentes que podem vir a ser objeto de nova manifestação, caso necessária.

Brasília, 08 de março de 2021.


Eduardo Muniz M. Cavalcanti
OAB/DF nº 27.463

Márcia F. Sepúlveda Cardoso
OAB/DF nº 23.474



ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 10.620, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, **DECRETA**:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

Parágrafo único. Este Decreto:

I - não dispõe sobre o órgão ou a entidade gestora única do regime próprio de previdência social, no âmbito da União, de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição; e

II - não se aplica ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e aos órgãos constitucionalmente autônomos.

Centralização gradual das competências

Art. 2º Até que seja instituído em lei e estruturado o órgão ou a entidade gestora única de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição, a ação da administração pública federal será direcionada à:

I - centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões, nos termos do disposto neste Decreto; e

II - facilitação da transferência posterior ao órgão ou à entidade gestora única de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição.

Competência do órgão central do Sipec e do INSS

Art. 3º As atividades de que trata este Decreto serão realizadas, de modo centralizado:

I - pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à administração pública federal direta; e

II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto às autarquias e às fundações públicas.

Prazo para centralização

Art. 4º O processo de centralização de que trata o art. 2º obedecerá a cronogramas estabelecidos em atos do:

I - Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, relativamente às centralizações dos órgãos da administração pública federal direta; e

II - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente às centralizações das autarquias e das fundações públicas.

Realocação da força de trabalho

Art. 5º O Ministério da Economia poderá determinar a alteração da lotação ou do exercício de servidor ou de empregado para atender ao disposto neste Decreto, inclusive por meio do disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Apoio administrativo durante a transição

Art. 6º Os órgãos e as entidades cujas atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões forem centralizadas prestarão apoio técnico e operacional ao órgão central do Sipec e ao INSS, observadas as competências estabelecidas no art. 3º, até a transferência completa dos dados, das informações funcionais e dos processos administrativos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, os órgãos e as entidades cujas atividades de que trata o **caput** forem centralizadas deverão, a qualquer tempo:

I - corrigir pendências ou erros cadastrais ou de pagamento, identificadas na transferência dos dados e nas informações funcionais;

II - adotar medidas de correção e atendimento de demandas judiciais, processos administrativos ou demandas de órgãos de controle que se refiram, exclusivamente, à situação do servidor enquanto estava ativo;

III - prestar apoio técnico e operacional no atendimento de demandas judiciais, de processos administrativos ou de órgãos de controle que se refiram, no todo ou em parte, ao período de atividade do servidor, com reflexos na inatividade ou na pensão; e

IV - receber e encaminhar ao órgão central do Sipec e ao INSS as solicitações e os pedidos administrativos efetuados pelos servidores inativos e pelos pensionistas nos canais de comunicação do órgão de origem, observadas as competências estabelecidas no art. 3º.



Reestruturação de órgãos e entidades

Art. 7º Os órgãos e as entidades cujas atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias forem centralizadas apresentarão proposta de revisão de suas estruturas regimentais ou de seus estatutos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quando da transferência das competências de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões para o órgão central do Sipec ou para o INSS.

Atos complementares

Art. 8º O Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia editará os atos complementares necessários à execução da centralização de que trata este Decreto.

Art. 9º O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral Federal disporão sobre a forma de atendimento, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal, respectivamente, das demandas de assessoramento jurídico decorrentes das disposições deste Decreto.

Revogação

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 9.498, de 10 de setembro de 2018.

Vigência

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

